

A IMPORTÂNCIA DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTRATO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

Andréa Maria dos Santos Santana Vieira ^(*)

Fecha de publicación: 01/01/2013

RESUMO: O presente estudo visa abordar a íntima relação do sentimento constitucional, segundo abordagem conceitual desenvolvida por Pablo Lucas Verdú, para a construção da cidadania no Brasil, asseverando a importância do amadurecimento do sentir jurídico como forma de assegurar a participação de todos os cidadãos no discurso político, com vistas a legitimar a efetivação dos direitos fundamentais. Isto posto, a inserção neste espaço público como forma de integração ao texto constitucional é um pressuposto para o exercício de cidadania, razão pela qual se pretende conclamar a sociedade para a necessidade de participação nos discursos de integração, de modo a permitir a concretização do ideal político soberano.

Palavras-chave: sentimento constitucional; cidadania; direitos fundamentais.

ABSTRACT: This work aims at approaching the close relationship of the constitutional sense, according to the concept developed by Pablo Lucas Verdú, to the construction of citizenship in Brazil, asserting the importance of the maturation of legal experience as a way of ensuring the participation of all the citizens in the political discourse, in order to legitimize the execution of fundamental rights. That said, the inclusion in this public space as a form of integration to the constitutional text is a prerequisite for the exercise of citizenship, which is why if you want to call on society to the need for participation in the discourse of integration, to enable the realization of the ideal political sovereign.

Key-words: constitutional sense; citizenship; fundamental rights.

^(*) Mestranda em direitos e garantias fundamentais
Faculdade de Direito de Vitória – FDV
andrea.santana@agu.gov.br

Em um plano menos técnico, mas também de indubitável interesse, a interpretação constitucional não só importa aos operadores jurídico-constitucionais específicos, como o Tribunal Constitucional, a judicatura ordinária, as autoridades administrativas ou os partidos políticos, entre outros. Interessa, outrossim, aos cidadãos, quando estes possuam uma mínima preocupação cívico-política ante a norma básica de nosso ordenamento jurídico, sentindo a Constituição como sua, compreendendo sua comum integração na comunidade nacional (VERDÚ, 2004, p. 111).

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade cujos valores morais não podem ser apartados do indivíduo, sob pena de permanecer dissociado da noção de completude ínsita ao ser humano.

Amparado pelos mais variados sentidos, elementos irracionais fundem-se na formação da personalidade. Para que seja reconhecida a integralidade do sujeito, seus anseios e aspirações deverão interferir necessariamente na conduta a ser seguida pelo Estado.

Neste sentido, em apresentando os sentimentos valor normativo, passam a reclamar a proteção do direito. De tal sorte, não é mais possível separar o ser humano do universo jurídico, sob pena de cada qual permanecer incompleto.

Entretanto, não se pode conceber o indivíduo fora do contexto da realidade, razão pela qual não há que se falar em sujeito ideal senão inserido em um universo real, com todas as particularidades inerentes ao ser em sociedade.

Os ideais humanos fundamentam-se na multiplicidade de formas de convivência, colocando o cidadão no centro das decisões políticas. Neste contexto, em um Estado Democrático de Direito não convém calar a diversidade cultural com vistas à formação de uma aparente homogeneidade de formas de vida. Do direito à afirmação da diferença a cada ser humano deve ser assegurado o igual reconhecimento de direitos em respeito à dignidade.

Em um discurso ético, para o reconhecimento da verdadeira existência de um sentimento constitucional, conquanto atrelado ao ordenamento fundamental, este deve ser analisado sob a ótica do respeito à cidadania.

Enquanto partícipe do debate democrático, ressalta-se o interesse às diversas formas de sentir associadas ao discurso jurídico, vez que somente dessa interrelação nasce o verdadeiro sentir constitucional.

1 DA CARACTERIZAÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL E SUA FORMA DE MANIFESTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Da mudança do paradigma da modernidade para a pós modernidade decorre a necessidade de compreensão do indivíduo em sua complexidade. O que antes era analisado simplesmente pela inflexão da razão passa a ser considerado segundo uma análise abrangente, nesta inserida a percepção emotiva, própria do ser enquanto humano.

Segundo Lenio Luiz Streck (2001, p. 230), os operadores do direito apenas reproduzem pré-compreensões do campo jurídico, sem apresentarem contornos criativos, como se não pudessem destituir argumentos previamente delineados. Disso resulta que a compreensão hermenêutico-jurídica cinge-se apenas ao mundo da segurança representada pela dogmática jurídica, ao que reclama seja dado sentido à delimitação de domínio atribuída à função interpretativa, a qual não se apresenta livre de pré-compreensões, demandando permanentemente a interpenetração dos sentidos.

Sobre o tema, assevera Alexandre de Castro Coura que:

É relevante, portanto, compreender que toda reflexão envolve interpretação, o que ocorre num contexto histórico específico e pressupõe um pano de fundo compartilhável, que não pode ser simplesmente desconsiderado, seja pela tentativa de abstração, seja pela pretensão de distanciamento do intérprete (2009, p.32).

Verifica-se, com isto, a alteração da racionalidade estrita para a influência da reflexão com relação a elementos extrajurídicos na abordagem do discurso jurídico. O sentimento encontra-se constantemente interligado ao atuar humano. Ainda que não integre o discurso jurídico enquanto foco central de consciência, atuará ao menos como pano de fundo.

O ser humano enquanto ser afetivo se liga às diversas formas de manifestação através de laços emocionais mais ou menos definidos. Neste contexto, o sentimento é apreendido como a realização em algo que interessa ao sujeito. Com efeito, a caracterização do sentimento constitucional apresenta um conteúdo ético, de reconhecimento dos valores fundamentais do indivíduo frente à arbitrariedade e à injustiça. Ignorar o envolvimento crítico dos sujeitos destinatários das normas consiste em uma visão reducionista do procedimento de conformação do ordenamento jurídico. Neste sentido, destaca Pablo Lucas Verdú que:

[...] o sentimento jurídico supõe a implicação com o ordenamento jurídico e com a idéia da justiça que o inspira e ilumina. Sentir juridicamente é implicar com o Direito vigente, com o todo ou com parte dele, dando-lhe apoio. Às vezes, a não-implicação indica que se prefere um Direito distinto, o Direito anterior ou outro melhor e/ou mais justo. Desse modo, o *sentimento jurídico aparece como afeto mais ou menos intenso pelo justo e equitativo na convivência*. Quando tal afeto versa sobre a ordem fundamental daquela convivência, temos o sentimento constitucional (VERDÚ, 2004, p. 53).

Ressalte-se que esta implicação pode realizar-se tanto pela via do reconhecimento, atuando de forma positiva, como negativamente, mediante o rechaçar à ordem jurídica posta. De fato, não é apenas reproduzindo conceitos previamente definidos que estaremos diante de um sentimento constitucional. Em verdade, esta seria apenas uma de suas vertentes, de concordância e subsunção, a reconhecer que o ideal buscado pelo ordenamento retrata fielmente os anseios sociais.

Por conseguinte, o sentimento jurídico brota de uma comoção da alma que normalmente contém momentos de prazer e de desgosto. No primeiro caso, após racionalizar-se, tende a aderir ou a harmonizar-se com o ordenamento vigente e, portanto, a respeitá-lo; no segundo, incentiva o distanciamento em relação a este último em virtude do desgosto por ele proporcionado, seja pela injúria que lança sobre o afetado ou sobre os seus próximos (efeito de simpatia), seja porque se considera – e aqui reaparece o elemento intelectual – que ele é injusto se comparado ao ordenamento jurídico ideal imaginado ou querido (IBIDEM, p. 56).

No entanto, em grande parte o que se observa no Brasil é a face negativa do sentimento constitucional, a qual pressupõe o repúdio ao ordenamento, por não apresentarem os indivíduos inclinação suficiente para atuar em conformidade com o Direito, ante a falta da intrínseca relação das normas com o ideal de justiça.

Assim, sob uma ótica negativa, tem-se a não aceitação da ordem estabelecida, o que resulta no distanciamento pela população do reconhecimento da tutela constitucional, o que acarreta no descrédito do próprio direito, enquanto norma de conduta a ser seguida.

Ou seja, sentimento constitucional, o qual equivale a uma função crítica do direito, sempre haverá. Entretanto, a dimensão que o mesmo apresentará vai depender de como a sociedade experimenta os padrões de conduta e vê-se inserida no contexto social. Assim, conquanto o sentimento jurídico brote de uma comoção da alma, a adesão ou distanciamento do direito vai depender do grau de valoração do modelo ideal buscado pelos cidadãos.

2 O SENTIMENTO DE PERTENÇA AO ESTADO ENQUANTO ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Somente quem possui condições amplas de cidadania pode efetivamente valorar o que é o direito. Do contrário, quebra-se a primeira etapa de um processo que se entende unitário. Isto porque, o sentimento jurídico não se pretende isoladamente considerado, devendo ser apreendido no contexto social de integração.

Conquanto contenha o caráter emotivo próprio do sentir, o sentimento constitucional não prescinde do aspecto intelectual. Neste sentido é que se entende a importância da cidadania para fins de delineamento do sentimento constitucional, destacando-se o relevo do direito fundamental à educação popular, como condição primordial para a construção da cidadania crítica, servindo como pré-requisito para a conquista dos demais direitos (CARVALHO, 2005, p.11).

Para que o sentimento extrajurídico possa integrar corretamente o jurídico, imprescindível que se obtenha, no discurso de integração, a participação de todos os grupos de indivíduos, o que deve ser assegurado pelo Estado, o qual se pretende Democrático de Direito. Para tanto, necessário o entendimento sobre o local que cada cidadão integra dentro do sistema político, com vistas a legitimar todas as vozes constantes do debate democrático.

Mais do que um conjunto de direitos, cidadania representa a consciência de pertencimento a um grupo ou coletividade política, mediante a identificação a uma dada cultura e história. Somente através desta consciência de filiação a uma sociedade nascerá a ideia de cidadania referente à responsabilidade política de cada um em contribuir para o aperfeiçoamento do Estado. No Brasil, a falta do sentimento de pertença teria gerado o esvaziamento do seu conteúdo, em especial pelos segmentos excluídos, ocasionando uma noção descomprometida do ser político (IBIDEM, p.76-78).

Segundo Marcelo Neves, o Estado Democrático de Direito no Brasil se apresenta como um Estado de modernidade tardia ou mesmo negativa, onde nem todos possuem a compreensão do quem vem a ser cidadania. O autor atribui a ausência deste sentimento geral de cidadania à inexistência de uma aceitação da diversidade pela esfera pública, em razão da manutenção dos privilégios de determinadas classes (2006, p. 247).

Na mesma linha de entendimento, Nelson Camatta Moreira sustenta que:

Desse modo, na esteira de pensamento que admite a necessidade de uma estrutura de Constituição vinculante, inegavelmente presente em países de modernidade tardia, parte-se do pressuposto de que uma Teoria da Constituição não pode se ater a modelos unitários (hegemônicos) centrais (2010, p.96-97)

Com o crescente avanço das formas de cultura, o atual modelo de cidadania, entendida esta como a concretização dos direitos fundamentais, deve ser construído sob o fundamento da diversidade. Enquanto seres conviventes devemos respeitar o outro e suas identidades próprias, assegurando o respeito à diversidade como manifestação da cidadania.

Conforme divisão apresentada por José Murilo de Carvalho (2005, p.217), haveria na sociedade brasileira cidadãos de primeira, segunda e terceira classes. Os primeiros seriam os doutores ou aqueles que escapam à legislação. Já os cidadãos de segunda classe seriam os cidadãos simples, ou seja, a grande massa da população, sujeita aos rigores e benefícios da lei. Por fim, os cidadãos de terceira classe, a população marginal, vulnerável, para os quais “vale apenas o Código Penal” Carvalho (IBIDEM, p.12) destaca a cidadania ligada à ideia de Estado-nação e à formação de uma identidade nacional, a partir da identificação das pessoas com este Estado, seja através de fatores como religião, língua e, sobretudo, lutas e guerras. Da noção de pertença é que vai depender o grau de participação da população na vida política.

Da classificação proposta por Carvalho decorre a falta de unidade do sentir constitucional. Em estando ausente a consciência do bom e do justo para o reconhecimento dos interesses dos demais cidadãos, não há que se falar em sentimento constitucional, enquanto medida de igualdade, muito menos em respeito à cidadania.

De igual forma, o desconhecimento pelos cidadãos de classes inferiores dos seus reais direitos, bem como da importância do seu papel na obtenção de novos direitos de cidadania favorece as classes privilegiadas na perpetuação dos seus interesses.

Com efeito, sustenta Marcelo Neves (2006, p.248) que “um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado de Direito na modernidade periférica, destacadamente no Brasil, é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração”, ao que a primeira corresponde ao indivíduo inserido no contexto constitucional na qualidade de subcidadão, o qual se sujeita aos deveres, mas não possui garantidos os direitos fundamentais, constituindo a segunda na presença de indivíduos que se encontram acima dos deveres estatais, aos quais o direito seria garantido como forma apenas de atingir os seus objetivos.

Conforme destaca Vera Regina Pereira de Andrade (1993, p. 52), o discurso da cidadania varia segundo as relações de força na sociedade Assim, quanto mais forte se apresente uma classe na defesa de determinado direito, maiores as chances de ecoar a sua ideologia como posição determinante em uma relação desigual de dominação, ao que as classes menos favorecidas tenderão em permanecer à margem do processo para obtenção do efetivo reconhecimento.

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite, a ampliação da ideia de cidadania visa resgatar o seu espectro de abrangência, como forma de caracterização dos direitos fundamentais:

A cidadania, portanto, deixa de ser considerada simples emanção do direito subjetivo do indivíduo de participar nos negócios do Estado para se transformar na ideia que, por sua extensão, pela abertura interdisciplinar, pela conotação política que exhibe e pela multiplicidade de suas dimensões, pode

servir de sustentáculo para a superação das contradições e perplexidades que gravitam em torno de temas como liberdade e justiça social, igualdade e solidariedade, universalismo e nacionalismo, direitos fundamentais e sociais e econômicos, nesta fase de transição para o século XXI (2008, p. 38)

Para a configuração de um sentimento voltado para a harmonia com o sentimento de grupo, com a consciência completa dos valores morais (Verdú, 2004, p. 57), e com aspiração ao ideal de justiça, presume-se, em um primeiro estágio, que apenas quem possua reais condições de cidadania, nesta incluído o ideal de liberdade, poderá contribuir para a construção do discurso político-ideológico. Disso decorre que a consciência comum aos cidadãos tende a contribuir para o amadurecimento do sentimento constitucional. Ou seja, deve-se buscar ao máximo a integração das várias formas de pensamento e manifestação para a correta interpretação do sentimento constitucional brasileiro. Assim, afastar quem quer que seja do complexo sistema de interpretação tende a ferir a caracterização do que se entenda pelo sentir constitucional de um dado povo inserido em determinado momento histórico.

Sobre a questão da liberdade, em sua forma integral e ampla, destaca ainda Bezerra Leite (2010, p. 50) a importância em defender-se a liberdade do indivíduo na maior escala possível, de forma a permitir que cada qual viva de acordo com as suas próprias concepções. Isto se faz necessário porque o enfrentamento da cidadania com a afirmação da diferença pressupõe a promoção da diversidade e o respeito à tolerância. Isto posto, a importância e a valorização da diferença torna-se fundamental à construção da cidadania, razão pela qual não é possível negar as identidades individuais, devendo-se, isto sim, fomentar o reconhecimento do direito das minorias com vistas a fortalecer o Estado-nação.

No mesmo sentido, alude Habermas (2002, p. 87) que o direito de liberdade age como forma a afastar qualquer constrangimento ao atuar por imposição da vontade de outro, ao que ressalta a importância da participação de cidadãos livres e iguais, com aptidão jurídica necessária a legitimar a intervenção no processo de construção democrática do direito.

Com vistas a assegurar que a liberdade seja igualmente sentida pelas minorias, sustenta Celso Fernandes Campilongo a necessidade de sua proteção:

A regra da maioria implica a incorporação de mecanismos de correção das decisões, similares as adotados para tomá-las. Além disso, como o conceito de maioria não se explica sem seu complemento – a minoria – a regra majoritária deve garantir a ampla liberdade das minorias (2000, p. 39).

Segundo o autor, somente através do respeito aos direitos fundamentais se verifica a igualdade de participação no processo político:

Numa realidade que nega os direitos fundamentais da pessoa humana a parcelas significativas da população, a regra da maioria assume a feição de instrumento de auto-legitimação da autoridade. Sem respeito aos direitos humanos, a participação política livre e igualitária torna-se utópica (IBIDEM, p.110)

De igual forma, entende Giovanni Sartori que a maioria, enquanto princípio e regra do jogo democrático, deve admitir a distribuição de poder entre maiorias e minorias, sob pena de, em assim não ocorrendo, dar-se a tirania da primeira:

No contexto constitucional, a preocupação é com as minorias, não com as maiorias. Mais precisamente, o problema que passa ao primeiro plano nesse contexto é que a minoria ou minorias devem ter o direito de se oporem, o direito de oposição. É aqui que a expressão “regra da maioria e direitos da

minoria” adquire seu significado mais preciso e uma proeminência particular. Se a oposição é tolhida, hostilizada ou reprimida, podemos então falar de “tirania da maioria” no sentido constitucional da expressão. (1994, p. 184).

Partindo da adoção de uma hermenêutica constitucional adequada à sociedade pluralista ou à chamada sociedade aberta, sustenta Peter Haberle (2002, p.12-13) a participação de todos os destinatários da norma para integração da realidade ao processo de interpretação. Do decurso do tempo existente entre a criação e a aplicação fática da norma verificam-se alterações no contexto em que a mesma se encontra inserida, o que justifica a participação democrática no processo de atualização e interpretação, com vistas a sua legitimação (IBIDEM, p.36).

Segundo Gisele Cittadino, a configuração de uma cidadania ativa pressupõe a efetiva atuação popular no contexto de retomada no cenário de interesse dos interlocutores do discurso:

Uma cidadania ativa não pode, portanto, supor a ausência de uma vinculação normativa entre Estado de Direito e democracia. Ao contrário, quando os cidadãos vêem a si próprios não apenas como os destinatários, mas também como os autores do seu direito, eles se reconhecem como membros livres e iguais de uma comunidade jurídica. Daí a estreita conexão entre a plena autonomia do cidadão, tanto pública quanto privada, e a legitimidade do direito. É precisamente do fato de que são autores e destinatários do ordenamento normativo que decorre, portanto, o direito dos cidadãos de tomarem parte na interpretação da Constituição [...] (2003, p.38-39).

Ou seja, quanto mais conscientes forem os indivíduos, menos facilmente serão motivados por interesses particulares. De tal sorte, a construção da cidadania rege-se pelos anseios da população inseridos em um contexto dinâmico de integração, jamais de exclusão, vez que interessa ao fortalecimento da nação a participação de todos na construção dos sustentáculos do Estado. Assim, admitida a efetiva inclusão dos destinatários na conformação do ordenamento jurídico constitucional, restará assegurada a liberdade dos cidadãos ainda que venha a ser alterado o cenário político.

Através do reconhecimento da solidariedade inerente à harmonia da vida em sociedade, possível falar-se em sentimento constitucional, o qual, em sentido positivo presumirá uma atuação conforme se espera do ordenamento jurídico com vistas ao ideal de justiça.

3 CRITÉRIOS JUSTIFICADORES DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL PELA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Destaca Luis Roberto Barroso (1993, p. 41) que a efetividade da Constituição depende da “cristalização de um sentimento constitucional, resultado último do entranhamento da Lei Maior na vivência diária dos cidadãos”. Em contrapartida, sustenta Nelson Camatta Moreira a necessidade da existência de um conteúdo ético mínimo presente no texto Constitucional, com vistas a pautar a caracterização do referido sentimento nos cidadãos:

Adaptando-se as teorias de Honneth e de Taylor, a Constituição pode ser considerada o pano de fundo moral para o reconhecimento da cidadania, ou seja, ela deve não só pautar toda a atuação do Estado, como também o agir social, pois sem esse *ethos* valorativo mínimo, ou seja, sem o *reconhecimento ético da identidade cidadã* não há a propagação suficiente do *sentimento constitucional* (2010, p.201-202).

No que toca à força normativa da Constituição, destaca Menelick (2004, p.26) apresentar-se a mesma reduzida, razão pela qual os altos valores nela postos configurariam um mero ideal a ser alcançado. Neste contexto, o autor revela a

existência de duas Constituições em evidente contradição, consistindo a primeira em uma Constituição formal, apresentando uma carga valorativa ideal, ao passo que a segunda seria a Constituição real, ou seja, a efetivamente praticada de acordo com o sistema no qual se encontra inserida. Assim, a perda da força normativa da Constituição resultaria da dicotomia e da aceitação de que o ideal a ser alcançado seria uma realidade de difícil concretização, perpetuando no imaginário social a crença pela manutenção do direito em geral

Conforme anteriormente exposto, a ausência de um sentimento de unificação implica em afastar o caráter geral e solidário da sociedade brasileira. Tomando por base as lições de Marcelo Neves, não se verifica na prática a aceitação das diferenças próprias dos cidadãos a conformar o discurso democrático:

Além das intolerâncias étnico-culturais e religiosas, o Estado Democrático de Direito confronta-se internamente com o problema de uma crescente indiferença da população não apenas em relação aos conteúdos das decisões políticas e normas jurídicas, mas também com respeito ao significado de seus procedimentos básicos. Não se desconhece aqui que um grau de indiferença é imprescindível ao funcionamento de um sistema político complexo, mas quando a indiferença amplia-se excessivamente, atingindo sobretudo o significado dos procedimentos, pode-se falar de uma apatia pública que obstaculiza a capacidade de aprendizado e o desenvolvimento do Estado de Direito. A esfera pública (e também o público como dimensão do sistema político) torna-se “anestesiada” de tal maneira que se viabiliza a prevalência de interesses particularistas em detrimento do pluralismo (2006, p.224-225).

Do exposto resulta não viver a Constituição Brasileira, na prática, o sentimento constitucional.

Tendo por base a ideia de que todos os homens merecem o mesmo respeito e direitos, nasce o sentimento em relação ao que é ou ao que deve ser o direito, do que resulta a noção de ter e estar em Constituição. Enquanto por ter deve ser entendida a vontade de normatizar e institucionalizar juridicamente a lei fundamental, estar em Constituição consiste em buscar a adesão ao ordenamento:

Assim, pois, o conceito de Constituição é completo quando, à sua intelecção teórica, une-se sua compreensão emocional através do sentimento que adere ao conceito. O ensino do Direito Constitucional não se esgota na explicação de suas evidentes e necessárias conexões lógicas e técnicas. Requer, além disso, que se insista na necessidade de que a sociedade adira à Constituição, sentindo-a como coisa própria (VERDÚ, 2004, p. 74).

Entretanto, falta ao constitucionalismo brasileiro a necessária inclinação em prol do Direito ideal, decorrente da ausência de um concreto sistema de valores pela sociedade, face ao exacerbado individualismo o qual opera em nossa nação.

Muito embora, a princípio, interesses particulares atendam aos ideais da classe dominante, destaca Dallari a importância em se reconhecer o direito dos demais como forma de assegurar o próprio direito:

Por esse motivo é errado dizer que cada um deve procurar para si o máximo de liberdade, sem se preocupar com a liberdade dos outros. Mas é igualmente errado dizer que a liberdade de cada um termina onde começa a do outro, pois todos exercem juntos os seus direitos de liberdade, e a liberdade de cada um está entrelaçada com a dos demais seres humanos. (2004, p. 44)

Só é possível extrair o verdadeiro sentimento constitucional quando se verifica efetivamente a prática da vontade geral, marcada pelo respeito ao pluralismo, o que se

coaduna não com o direito de determinada época, com vistas a atender grupos de indivíduos com interesses particulares, mas toda a massa da população, a qualquer tempo.

[...] o Direito não só é mera e/ou mais ou menos artificiosa interpretação normativas. É também luta pelo Direito (Ihering), e, definitivamente, interiorização emocional do Direito próprio e alheio na própria consciência (VERDÚ, 2004, P.59).

Isto posto, o verdadeiro sentir constitucional surge apenas com o respeito ao direito alheio ao qual devem aderir os seus destinatários. Nesse sentido, alude Habermas que “uma pessoa só pode ser livre se todas as demais o forem igualmente” (2007, p.13). Sendo assim, apenas em um contexto de igualdade poderia ser possível inserir o sentimento constitucional. Sentimento constitucional em um ambiente de desigualdade apresenta-se de difícil realização, quicá impossível. O reconhecimento no outro como um igual, como um cidadão de mesmos direitos e deveres, submetido a mesma Constituição, não será verdadeiro ou real, caso não seja garantidos os mesmos direitos. Cidadãos de maiores direitos serão mais cidadãos que aqueles sem acesso aos direitos fundamentais. Os subcidadãos não se reconhecerão nos cidadãos de fato e assim, não terão qualquer sentimento constitucional por não fazerem parte daquela esfera de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do presente trabalho destaca-se a influência da reflexão na construção do sentimento constitucional, entendido este como “a implicação com o ordenamento jurídico e com a idéia da justiça que o inspira e ilumina” (VERDÚ, 2004, p. 53), salientando que o mesmo varia de acordo com experiências pessoais.

Neste contexto, para a fiel caracterização do sentimento constitucional necessária a abordagem da influência da cidadania, bem como da preocupação com o outro inserido no universo político. Isto porque, o sentimento jurídico traz em si um caráter ético, na busca do respeito ao direito alheio.

Desta forma, se relaciona tanto com o Direito estabelecido quanto com o modelo ideal, relativizados por uma determinada sociedade ao qual corresponda. Sendo assim, não há que se falar em interpretação sem preceder de carga emotiva, a qual, juntamente com o aspecto intelectual, resulta na indissociável integração do sentimento constitucional ao discurso interpretativo.

Conquanto apresente um aspecto emocional, o sentimento jurídico visa defender o direito de cada um de nós.

Em razão do caráter multifacetado da sociedade, o ponto de vista jurídico deve abarcar o maior número de interesses, o que acaba por afastar a mera inclusão de um irrefletivo sentimento jurídico na construção interpretativa. Devido a subcidadania brasileira verifica-se um déficit do sentimento constitucional. Não obstante o passado autoritário, que remonta a tempos bem mais longínquos que o período militar, o atual estágio de democracia e república não é suficiente para introjetar no cidadão o sentimento de pertencer ao país ou a nação. Anos de escravidão, exclusão das camadas populares nas decisões nacionais e forte elitização do Estado moldaram o povo a não se sentir parte da nação. Importante lembrar grandes acontecimentos da vida nacional que sempre se deram distantes da população em geral. Movimentos como a proclamação da República, a abolição da escravidão, voto das mulheres e a busca dos direitos trabalhistas da CLT não se iniciaram no seio o povo, mas forjaram-se pelas elites.

A Constituição cidadão encontra dificuldades em achar o povo. O povo também não reconhece a Carta Constitucional, pois a efetivação de seus direitos são uma quimera. A subcidadania traz por consectário óbvio a completa ausência de sentimento constitucional, seja para exigir direitos, seja para cumprir deveres.

Ressalte-se, no entanto, que o ideal de cidadania encontra-se intimamente ligado à noção de liberdade. Em um Estado Democrático de Direito somente se mostram legítimas previsões contidas no ordenamento as quais incluem o direito de todos os cidadãos, ainda que integrem pequena parcela da população.

Todos os homens merecem igual respeito, razão pela qual impõe-se a proteção das minorias para integração no processo político, com vistas à construção de uma sociedade igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Renovar, 1993.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- CITTADINO Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003.
- COURA, Alexandre de Castro. **Hermenêutica Jurídica e Jurisdição (IN) Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. Editora Moderna: São Paulo, 2004.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTR, 2008.
- _____. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente**. Santa Catarina: Conceito, 2010,

- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NETO, Menelick de Carvalho. A hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional.** Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004.
- SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada.** Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.
- STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VERDÚ, P. L. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.